

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E  
REDAÇÃO**

**Gabinete do Vereador Duda Brasil**

**PROCESSO N°:.....12227/2021**

**PROJETO DE LEI N°:.....177/2021**

**AUTOR:.....Camila Valadão**

**ASSUNTO:** Altera a Lei n. 9.575, de 24 de setembro de 2019, a fim de conceder isenção de taxa de concurso público para doadoras regulares de leite em bancos de leite reconhecidos pela ANVISA.

**P A R E C E R**

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução nº 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

**I. RELATÓRIO**

O projeto de Lei epigrafado, de autoria da vereadora Camila Valadão, altera a Lei n. 9.575, de 24 de setembro de 2019, a fim de conceder isenção de taxa de concurso público para doadoras regulares de leite em bancos de leite reconhecidos pela ANVISA.

Conforme despacho as folhas 43 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778  
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES  
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

  @dudabrasilvereador  27-9 9619 - 7566



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320032003800300036003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP - Brasil.

## II. PARECER DO RELATOR

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei e que incumbe a esta relatoria opinar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade de atuação de Vereadores no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza de mérito da proposição, que serão objeto em análise posterior de comissões específicas.

Na comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, é realizado o controle de constitucionalidade preventivo, com a finalidade de impedir determinada norma manifestamente inconstitucional entre no sistema jurídico, cujo dispositivo se encontra no art. 60, I da Resolução 2.060/2021:

**Art. 60 Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis:**

**I - Opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo principal alterar a Lei n. 9.575, de 24 de setembro de 2019, a fim de conceder isenção de taxa de concurso público para doadoras



regulares de leite em bancos de leite reconhecidos pela ANVISA.

Temos que a matéria em análise é de interesse local, e portanto é legítima a iniciativa da vereadora para legislar sobre o projeto, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Sobre a proposição em análise, acerta o nobre vereador Gilvan da Federal em seu parecer quando dispõe conforme transscrito a seguir:

*A matéria proposta pela Vereadora está relacionada ao direito administrativo e não ao regime jurídico dos servidores públicos, não sendo assim de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inclusive, o STF já se pronunciou no sentido de que legislar sobre isenção da taxa de inscrição em concursos públicos não é matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo, de modo que a propositura ora analisada reúne condições de prosseguimento, conforme trazemos à colação:*

**E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
- LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 66/95, EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DIPLOMA LEGISLATIVO, RESULTANTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VEICULADOR DE ISENÇÃO REFERENTE À TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS  
- TEMA QUE TRADUZ ASPECTO DO CONCURSO PÚBLICO,



QUE DIZ RESPEITO, TÃO SOMENTE, À ESFERA JURÍDICA DOS PRÓPRIOS CANDIDATOS, SEM QUALQUER REPERCUSSÃO NA RELAÇÃO FUNCIONAL ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS AGENTES - MATÉRIA QUE, POR REVELAR-SE ESTRANHA AO DOMÍNIO TEMÁTICO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO ESTÁ SUJEITA À CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (CF, ART. 61, § 1º, II, "c") - PRECEDENTES - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO E PARA DEFINIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA ISENÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUALQUER FIM (CF, ART. 7º, IV, "IN FINE") - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE DA ADOÇÃO DO PISO SALARIAL MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE - PRECEDENTES - REFERÊNCIA PARADIGMÁTICA EMPREGADA PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO AO CONTRIBUINTE, SEM QUALQUER REFLEXO NO PREÇO DE PRODUTOS E SERVIÇOS AO CONSUMIDOR OU NO PODER DE COMPRA INERENTE AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL - AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1568, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-238 DIVULG 28- 09-2020 PUBLIC 29-09-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020) 2

Ademais não há na Lei Orgânica Municipal de Vitória qualquer óbice relativo à iniciativa pelos vereadores, vez que não se enquadra no rol das matérias privativas do chefe do Executivo, dispostas no art. 80, I e 113, ambos do diploma mencionado.



### III. CONCLUSÃO

Após detida análise técnica quanto aos aspectos de legalidade pertinentes à matéria, VOTO PELA **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 02 de Agosto de 2022.



---

**Duda Brasil**

Vereador - UNIÃO



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320032003800300036003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP - Brasil.

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778  
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES  
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501  
  @dudabrasilvereador  27-9 9619 - 7566